

O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS: a possibilidade da dupla paternidade

Tamires da Silva Regis¹

Ana Paula Cacho²

RESUMO

O presente trabalho busca apresentar a multiparentalidade, instituto novo introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, o qual ainda não possui amparo legislativo próprio, e vem se pautando nas jurisprudências dos nossos Tribunais e nas inovações incorporadas ao nosso ordenamento jurídico. Ao longo de seus capítulos será demonstrada a importância de seu reconhecimento para efetivar a dignidade da pessoa humana, e também para buscar atender ao melhor interesse da criança e adolescente, ofertando-lhes melhores condições de vida. O método utilizado na elaboração deste trabalho foi o lógico-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-Chave: Multiparentalidade. Afetividade. Dupla Paternidade. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This study aims to show the "multiparentalidade", a new instrument introduced to the Brazilian legal system, which does not have proper legislative support, and has been guiding our courts jurisprudence. Showing up along its chapters the importance of its recognition to effect the dignity of the human person, and to seek to serve the best interests of the child and adolescent, offering them better living conditions. The method used in this study was logical-deductive, supported by literature and case law.

Keywords: "Multiparentalidade". Affection. Double Paternity. Dignity of the Human Person.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: tamiresregis@hotmail.com

² Professora Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: acacho36@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Elaborar um conhecimento é parte de um processo racional e sistemático de busca e investigação que tem como propósito encontrar respostas para problemas, por meio de pesquisas que apresentarão resultados.

Para o desenvolvimento deste artigo foram coletados artigos científicos, além de algumas obras específicas existentes sobre a multiparentalidade, realizando uma pesquisa lógico-dedutiva, visando contextualizar este instituto e por fim demonstrar a possibilidade da dupla paternidade, assim como os efeitos da incidência desta na vida das partes que compõem a relação multiparental.

A família é o instrumento base da sociedade, constituindo-se por vínculos entre pessoas que se amam e possuem objetivos comuns para viverem juntos, estando cada vez mais evidente a relevância do afeto na formação do núcleo familiar. Ocorre que nem sempre foi assim. Nos primórdios a família era considerada, única e exclusivamente, aquela formada pelo vínculo consanguíneo, ou aquela formada a partir do casamento. Verifica-se, pois, a preponderância de uma família mais patriarcal, onde o pai era o único que detinha o poder familiar, e todas as decisões emanavam dele.

Como a evolução é algo intrínseco à natureza humana, logo este quadro veio a mudar, tornando a mulher como um ser que deve ser visto com respeito pela sociedade, assim como deve ter direito a opinar nos assuntos concernentes ao seu lar e sua família.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco para a evolução familiar na sociedade brasileira, vindo esta a quebrar paradigmas, instituindo novas formas de famílias, abandonando aquela ultrapassada concepção de que havia apenas um modelo familiar. Abriu, então, margem para que se concebessem novas entidades familiares, das mais diversas formas e origens. É aqui que surgem as famílias monoparentais, poliafetivas, homoafetivas, mosaicos, dentre outras, assim como a multiparental, instrumento do presente trabalho.

Com isto, traz-se ao presente trabalho uma análise sobre a multiparentalidade, entendida como uma das novas formas de constituição familiar, abordando inicialmente as mudanças que alastram nossa sociedade pós-moderna, bem como as inovações constitucionais, demonstrando-se a importância que se dá a este instituto, haja vista que o mesmo visa resguardar os interesses dos menores, dando-lhes garantia de uma vida digna, e de convivência em um lar onde lhes serão garantidos todos os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Como bem assevera Maria Berenice Dias “mesmo sendo a vida aos pares um **fato natural**, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito”. (DIAS, 2014, p. 27)

A família é uma construção cultural, na qual cada indivíduo exerce um papel, cada um tem sua função dentro do seio familiar, ou seja, há o lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, mas para isso não necessariamente precisam estar ligados biologicamente (DIAS, 2015).

Os padrões familiares já foram traçados desde muito tempo. Assim, as pessoas nascem e crescem com papéis pré-determinados, porém com o passar dos tempos a afinidade cria um elo entre as pessoas, unindo-as de tal forma que não há motivo para que não se identifique esta relação como familiar. Temos assim que a socioafetividade tornou-se um fator propulsor para o estabelecimento do parentesco, mostrando-se o amor e o afeto como instrumentos basilares das formações familiares.

Com o advento da CF/88, a família pôde ser entendida como o conjunto de pessoas unidas pela união estável (companheiro, companheira e filhos), conjunto de pessoas formado por um dos genitores e a prole (família monoparental), além da família reconhecida pelo casamento e formada pelos cônjuges e filhos (artigo 226, §§3º e 4º, CF).

Para Maria Helena Diniz (2008) “família é o complexo de normas, vínculos, relações e efeitos da vida conjugal, do vínculo de parentesco e dos vínculos de tutela e curatela”.

Em relação aos novos parâmetros para a caracterização da família, Maria Berenice Dias (2014) explicita que esta merece atenção especial do Estado, que terá competência para dirimir quaisquer conflitos oriundos deste instituto, visando seu desenvolvimento de forma organizada, e é caracterizada por qualquer grupo de pessoas entre as quais exista afeto e ânimo de constituir família.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.593 abriu margem para o que a doutrina denomina de parentesco socioafetivo. Desta forma, de acordo com o referido dispositivo, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

A socioafetividade, nos moldes do supracitado artigo, é modalidade de parentesco civil, pois decorre da posse do estado de filho, ou seja, vem de uma verdade aparente, e não por ligações biológicas, tem sua origem no afeto e no amor que une as pessoas.

São abordados os princípios correlatos ao tema, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, que ganha extrema relevância após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, buscando efetivar a preocupação legislativa em proporcionar aos jovens cidadãos aquilo que melhor atende aos seus interesses enquanto sujeitos detentores de personalidade jurídica, e, ainda, o princípio da vedação ao retrocesso social.

Frente às novas disposições constitucionais, é aqui abordada a possibilidade da dupla paternidade, e do reconhecimento jurídico da mesma, entendendo-se, portanto, que é sim possível a coexistência de mais de um vínculo parental, podendo a criança manter vínculo de filiação com mais de dois pais, ou mais de duas mães, construindo uma família estruturada em vínculos biológicos e socioafetivos, sem que um implique a necessária extinção do outro.

Ao final, são apresentados os efeitos que o reconhecimento da multiparentalidade reflete na vida de cada pessoa envolvida na relação multiparental, verificando-se tais efeitos no parentesco, no nome das pessoas, no direito de guarda e visita, no dever de prestar alimentos, assim como na sucessão.

Destarte, compreende-se que o instituto da multiparentalidade é plenamente cabível dentro do nosso ordenamento, podendo isto ser verificado através das disposições constitucionais, bem como das disposições da nossa lei civil, que permite a possibilidade do parentesco tanto natural, quanto de outra origem, abrindo margem para os diversificados modos de instituições familiares.

2 DA MULTIPARENTALIDADE-BREVES CONSIDERAÇÕES

A sociedade encontra-se sempre em evolução, em especial no que tange ao âmbito das famílias. Isto decorre da complexidade da natureza humana, vindo os fatos sociais a ocorrerem antes de previsões legislativas. Modernamente a família vem sendo compreendida não só pelo vínculo biológico, mas também pelo vínculo afetivo, haja vista que a ligação entre pessoas ultrapassa as barreiras consanguíneas.

Tradicionalmente a família era vista com certa rigidez. Considerava-se vínculo familiar apenas aqueles que surgiam do matrimônio ou da consanguinidade. Nesse sentido, no Código de 1916 havia distinção entre filhos naturais e filhos adotivos, onde os filhos adotivos recebiam tratamento diferente dos naturais, sendo que o CC de 2002, em consonância com o texto do artigo 227, §6º Carta Magna de 1988 determina em seu artigo 1.596 que “os filhos,

Isto porque com os avanços no campo da medicina ocorreu o que Maria Berenice Dias chama de “desbiologização” da paternidade-maternidade-filiação. Ainda sobre essa evolução social, determina a autora que

A fantástica evolução da engenharia genética e o surgimento das mais diversas formas de reprodução assistida embalam o sonho de qualquer pessoa que deseja ter um filho, não sendo mais possível limitar os vínculos de parentesco à verdade biológica (DIAS, 2015, p. 351).

Ressalte-se que apesar das denominações “parentesco socioafetivo” e “parentesco natural”, não há que se fazer distinção entre as pessoas por causa da origem de seu vínculo parental, de acordo com o Princípio da Afetividade presente no artigo 227, §6º da Constituição Federal, que veda a distinção entre os filhos.

De acordo com Tartuce (2006, p. 3), “o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana”.

No mesmo sentido, assevera Groeninga

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

A Lei do Divórcio, criada em 1970, deu espaço para o que hoje chamamos de famílias recompostas ou reconstituídas, pois foi a partir de então que passou a ser possível a desconstituição do casamento, dando, portanto, chance para a reconstrução de uma nova família. É aqui que está a peça chave para o assunto em comento.

Quando o amor e o afeto não subsistem, o casamento acaba por ser rompido e ambos os cônjuges tendem a dar continuidade a sua vida amorosa/afetiva, chegando a compor uma nova família, sendo nesse momento de reconstituição familiar que surgem diversos conflitos.

A multiparentalidade, ou dupla paternidade, é um tema novo que vem sendo abordado dentro do direito de família, sendo tratado com bastante afínco pelos inovadores desta área. Isto porque, como já abordado, o conceito de família vem mudando ao longo dos tempos, e não pode o direito se omitir diante da dinâmica social.

Entende-se por multiparentalidade a possibilidade de alguém possuir, simultaneamente, mais de um pai ou mais de uma mãe, reconhecendo o vínculo socioafetivo existente entre a criança e seus pais socioafetivos, e com isso buscando atender ao melhor interesse da criança ou do adolescente.

Em relação a esta nova forma de parentesco denominada parentesco socioafetivo e sua aceitação como parentesco civil, Lôbo (2000) ensina que

O modelo tradicional e o modelo científico partem de um equívoco de base: a família atual não é mais, exclusivamente, a biológica. A origem biológica era indispensável à família patriarcal, para cumprir suas funções tradicionais. Contudo, o modelo patriarcal desapareceu nas relações sociais brasileiras, após a urbanização crescente e a emancipação feminina, na segunda metade deste século. No âmbito jurídico, encerrou definitivamente seu ciclo após o advento da Constituição de 1988. O modelo científico é inadequado, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filhos, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos. O biodireito depara-se com as consequências da dação anônima de sêmen humano ou de material genético feminino. Nenhuma legislação até agora editada, nenhuma conclusão da bioética, apontam para atribuir a paternidade ao dador anônimo de sêmen. Por outro lado, a inseminação artificial heteróloga não tende a questionar a paternidade e a maternidade dos que a utilizaram, com material genético de terceiros. Situações como essas demonstram que a filiação biológica não é mais determinante, impondo-se profundas transformações na legislação infraconstitucional e no afazer dos aplicadores do direito, ainda fascinados com as maravilhas das descobertas científicas. Em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo.

Assim, afasta-se a ideia de que a função parental decorre da ascendência biológica. Por outro lado, sobrepõe observar que tanto a maternidade quanto a paternidade são papéis a serem desenvolvidos com a finalidade de atender ao desenvolvimento da criança, e isso deve ser feito com atenção ao trinômio: amor, afeto e atenção.

Tecidas essas breves considerações sobre a multiparentalidade, passaremos agora a tratar dos princípios aplicáveis a este instituto.

3 DOS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS PARA O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Os avanços normativos, principalmente aqueles vindos com a Constituição Federal de 1988, incidem sobre os princípios informadores do direito brasileiro. Como aponta Paulo Lôbo, trouxe a Carta Maior o reconhecimento e consagração da força normativa dos princípios constitucionais implícitos e explícitos (LÔBO 2011, p.57).

No mesmo sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Em que pesem todos os esforços legislativos para abarcar as situações rotineiras, é humanamente impossível criar normas gerais que precedam todos os acontecimentos sociais. Bem como não há que se dar aplicabilidade ao direito de forma meramente positivada, aplicando-se estritamente o que diz a lei. Desse modo, é necessário que se observe os princípios concernentes a cada instituto. Faremos aqui uma breve análise sobre a incidência de alguns princípios atinentes à multiparentalidade.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares do nosso sistema jurídico, mostrando-se, na atualidade, como um dos princípios mais essenciais a ser seguido por todos, seja aplicador do direito ou não, nas lições de Dias (2014, p.65) “A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como **valor nuclear da ordem constitucional**”. Em toda e qualquer relação se faz mister observar o respeito à dignidade humana, perfazendo-se este como um direito fundamental de todos, sendo, pois, fundamento do nosso estado democrático de direito, assim como está insculpido no bojo da Carta Magna, no inciso III do art. 1º. Vejamos

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Nestes moldes, constata-se que tal princípio tem fundamento constitucional, e é inerente a todas as pessoas. Porém, a doutrina encontra grande dificuldade em conceituá-lo, tendo em vista que este se reveste de uma roupagem geral. Ingo Wolfgang Sarlet (2005, pg. 124) citado por Flávio Tartuce (2010, pg. 32) conceitua a dignidade da pessoa humana como

O reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleça, restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana.

Com o advento da CF/88 o sistema jurídico brasileiro sofreu mudanças impactantes, e uma delas incide no tratamento da pessoa como sujeito de direitos e deveres. Nota-se que há uma primazia em tratar a pessoa em sua essência, como um ser dotado de sentimentos e personalidade própria, abandonando, portanto, o caráter meramente patrimonial das relações interpessoais. Com este entendimento corrobora Maria Berenice (DIAS, p. 65 a 66) “Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito”.

Deste modo, aplicando-se o princípio da dignidade da pessoa humana no contexto do direito de família podemos concluir que este busca efetivar o direito a uma vida digna e plena, no qual o indivíduo não está privado de manter suas relações familiares do modo que lhe aprouver, não estando, assim, vinculado a uma imposição legal, onde se estabelece que determinados tipos de famílias são permitidas, e outras não o são. Assim, sendo a multiparentalidade mais um, dos diversos modos de formação familiar, merece ser vislumbrada à luz do princípio em tela, dando, pois, maior concretização aos direitos fundamentais.

3.2 Princípio da afetividade

Muitos doutrinadores têm apontado a afetividade como vínculo de maior importância para as relações familiares, tendo maior relevância até que o vínculo sanguíneo. Isto porque ela surge de uma relação espontânea, da qual não há “obrigação” de prestar assistência, de dar amor e carinho.

João Baptista Villela (1979) citado por Flávio Tartuce (2010) ressalta a valorização prática do afeto, conforme pode se averiguar do resumo de sua obra, *in verbis*

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, da qual pode resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso, para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável esforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu caráter afetivo, tem-se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente a ideia de liberdade.

Salienta-se aqui a preponderância do afeto sob outras características que compõem as relações humanas, como bem ensina Maria Berenice (2014) “o sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais”. Ainda de acordo com a referida autora, o afeto ganhou espaço entre nós a partir do momento em que a CF/88 trouxe expresso em seu texto o reconhecimento das uniões estáveis como forma de entidade familiar (DIAS, 2014).

O afeto pode ser entendido como um fruto do convívio, de uma relação especial estabelecida entre determinadas pessoas, com o cunho de manter entre as mesmas uma ligação de modo tal que há um sentimento de parentesco entre as partes envolvidas. Sendo, pois, o carinho e amor sentimentos subjetivos, que vêm do âmago de cada ser, e não uma imposição social ou legislativa.

A relevância do afeto também pode ser deduzida através do Enunciado 103 do CJP/STJ, aprovado na *I Jornada de Direito Civil*, que assim dispõe

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva, fundada na posse do estado de filho.

Fora aprovado também na supracitada Jornada de Direito Civil o Enunciado 108, que aduz “no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a sócio-afetiva”. Perceptíveis são as mudanças ocorridas em nosso ordenamento ao longo dos tempos, de modo a tornar as relações pessoais mais humanizadas, com a prevalência do elo emocional que os une.

Deste modo, conclui-se que o presente princípio tem total incidência na multiparentalidade, ao passo que esta se encontra profundamente ligada ao afeto, pois sua constituição vem também através do parentesco socioafetivo.

3.3 Princípio do melhor interesse do menor

Como bem já vem sendo demonstrado ao longo do presente trabalho, a Carta Magna de 1988 trouxe diversas inovações no âmbito do direito de família, dentre elas encontra-se uma maior proteção às crianças, que são tidas como a parte mais frágil da sociedade, merecendo, pois, que lhes sejam assegurados os direitos fundamentais, que estão previstos no art. 227 da CF, que assim prescreve

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com Maria Berenice, a integração desses direitos e garantias se deu com o Estatuto da Criança e do Adolescente (l. 8.069/1990), que é um microsistema que engloba normas materiais e processuais, de natureza civil e penal, as quais são orientadas pelos princípios do melhor interesse do menor, paternidade responsável e proteção integral, de modo a conduzir as crianças à maioridade de forma responsável, e que gozem a plenitude de seus direitos (DIAS, 2015, p. 70-71).

Desse modo, percebe-se que as crianças e adolescentes são protegidas constitucionalmente, e também possuem preferência na persecução de seus direitos, não só na criação de normas que melhor abarque suas necessidades, mas também na execução das mesmas. Sendo, então, dever do Estado, da família e da sociedade buscar dar efetividade ao presente princípio, para que assim se concretize a proteção dada àqueles que estão numa posição mais frágil da sociedade.

3.4 Princípio da vedação ao retrocesso social

É cediço que o texto constitucional enriqueceu nosso ordenamento com diversos avanços sociais, garantindo a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar,

entre as entidades familiares e vedando a distinção entre filhos, mostrando-se o constituinte originário preocupado em zelar pela dignidade das pessoas nos seus mais estritos vínculos sociais, buscando manter uma relação de paridade nas relações familiares.

Diante de tal preocupação demonstrada pelo constituinte originário, não podem as leis e normas infraconstitucionais caminhar de modo a dar retrocesso às questões cruciais da sociedade que carecem de regulamentação, isto porque a família é a base da sociedade, devendo o legislador observar seu caráter essencial para a estruturação social, tratando os diversos tipos de famílias de forma igual, sem fazer distinção ou abominação por sua fonte de origem.

Maria Berenice Dias obtempera que

O legislador infraconstitucional precisa ser fiel ao tratamento isonômico assegurado pela Constituição, não podendo estabelecer diferenciações ou revelar preferências. Do mesmo modo, todo e qualquer tratamento discriminatório levado a efeito pelo judiciário mostra-se flagrantemente inconstitucional.

Este princípio é de extrema importância para o reconhecimento das novas famílias emergentes na sociedade, respeitando, pois, o caráter evolutivo do ser humano, que ao longo de sua história, ou seja, da pré-história até os dias atuais, já passou por diversas modificações, e por diversos modos de convivência familiar. Ao passo dessas evoluções, o legislador deve buscar tutelar os direitos de seus cidadãos, com o fito de sempre progredir, e nunca regredir em questões relevantes.

Traçadas estas considerações a respeito dos princípios que regem a multiparentalidade, passa-se agora a tratar do seu reconhecimento.

4 DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Não tendo o legislativo a capacidade de abarcar e prever, de forma hipotética, todas as situações carentes de regulamentação que possam surgir na sociedade, ainda mais na nossa sociedade contemporânea, onde as coisas sofrem alterações a todo instante, tudo muda em um piscar de olhos, o novo está sempre se renovando, o que hoje é novidade, amanhã pode não o ser. Dessa forma algumas questões passíveis de regulamentação ficam “abandonadas”, sofrendo por omissão legislativa.

Porém, o legislador não pode ficar de olhos vendados por muito tempo diante de questões que claramente necessitam de um apoio normativo, não deixando tal encargo recair

sobre o judiciário. Entende-se que o ordenamento de cada Estado é um reflexo de seu povo, pois o mesmo surge dos anseios da população que carece de medidas que reconheçam juridicamente o que empiricamente já ocorre.

No Brasil, antes do advento da CF/88, o critério legal para que se estabelecesse a filiação era o biológico, assim como em diversos países que desde muito tempo fundamentaram a filiação com a ligação sanguínea. Mas, com todo o avanço, tanto no campo tecnológico, quanto jurídico, compreendemos que hodiernamente a ligação biológica não se faz um fator essencial para o estabelecimento da filiação, levando-nos a acreditar que a relação socioafetiva venha a ser até mais importante que a biológica. Assim, podemos perceber que ela pode ser definida através de presunção legal, pelo vínculo genético, e pelo vínculo socioafetivo.

A família é o pilar da sociedade, ganhando elevado reconhecimento social a partir do momento em que a Carta Magna, em seu artigo 226, a estabeleceu como base da sociedade. De acordo com o referido dispositivo legal “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Desse modo, vemos que o Direito deixou de se preocupar com a proteção patrimonial, e passou a proteger as pessoas.

O reconhecimento da multiparentalidade se dá em dois campos: social e jurídico. É perceptível que o reconhecimento social ocorre aos poucos, lentamente ao longo das décadas, e isso é totalmente compreensível, haja vista que nossa sociedade é, em sua maior parte, conservadora, o que torna a aceitação de avanços como o do assunto em tela um procedimento mais demorado.

Em recente decisão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi provido recurso de apelação no qual pleiteavam os autores o reconhecimento da multiparentalidade. No caso dos autos o pai da criança falecera quando a mesma tinha apenas dois anos de idade, e aos seus seis anos a mesma iniciou a relação afetiva com o então padrasto, diante disto, requereu o reconhecimento da multiparentalidade. Vejamos a ementa deste julgado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade.

(Apelação Cível Nº 70064909864 (Nº CNJ: 0176364-89.2015.8.21.7000), Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, **Julgado em 16 de Julho de 2015**)

Em decisão da mesma Câmara Cível do Rio Grande do Sul, foi provido recurso de apelação também no sentido de reconhecer a existência da multiparentalidade. Na decisão o relator realça os princípios da legalidade, tipicidade e especialidade que regem os Registros Públicos, bem como os princípios da doutrina da proteção integral e do melhor interesse do menor, conforme se vê adiante

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015)

Como demonstrado com os julgados acima colacionados, o reconhecimento da multiparentalidade não é juridicamente impossível, devendo o julgador, no caso concreto, analisar a ocorrência dos seus requisitos mínimos, e se existentes, garantir o respeito aos

princípios constitucionais e infra-constitucionais, reconhecendo para o direito o que já vem ocorrendo faticamente.

Traçados breves aspectos sobre o reconhecimento da multiparentalidade, passaremos agora a tratar da possibilidade de dupla paternidade.

4.1 A possibilidade da dupla paternidade

Manifesto é que a nossa Carta Política veda a distinção entre filhos, independentemente de sua origem. Assim, não há motivo para que se imponha aos interessados a escolha sobre qual vínculo quer ter reconhecido juridicamente, o biológico ou o socioafetivo.

Como já manifestado no presente trabalho, a família constitui um núcleo que vem sofrendo constantes mudanças e adaptações sociais, de acordo com Paulo Lôbo

Várias áreas do conhecimento, que têm a família ou as relações familiares como objeto de estudo e investigação, identificam uma linha tendencial de expansão do que se considera entidade ou unidade familiar. Na perspectiva da sociologia, da psicologia, da psicanálise, da antropologia, dentre outros saberes, a família não se resumia à constituída pelo casamento, ainda antes da Constituição de 1988, porque não estavam delimitados pelo modelo legal, entendido como um entre outros.

Diante disto, observa-se que há a existência de diversos tipos de família, mesmo que estas não sejam reconhecidas legalmente, como é o caso da multiparentalidade. Ocorre que, apesar da omissão legislativa, não implica fazer-se interpretação de modo a que não se reconheça juridicamente aquilo que é comum no cotidiano nacional.

Apesar de o presente trabalho ressaltar a importância dos vínculos afetivos, não se está a descartar a possibilidade, quem sabe até a necessidade, de coexistência dos vínculos biológicos, não devendo o vínculo biológico ser obstruído em detrimento do afeto, pelo contrário, sempre que possível, há que se corroborar para a harmoniosa existência dos dois vínculos, contribuindo, então, para o que a doutrina chama de família mosaica, formada pela junção de famílias recompostas, como já aqui abordado.

Há entendimento no sentido de que a coexistência de paternidades biológica e afetiva não exime as obrigações do pai biológico, o que se extrai do acórdão nº 70039013610 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Incabível a alegação de existência de paternidade socioafetiva com terceiro para eximir o pai biológico das suas obrigações morais e materiais perante a filha. A ação foi proposta quando a investigante tinha 13 anos de idade e desde que soube a verdade sobre sua origem procurou aproximação com o apelante antes do aforamento da demanda, sem qualquer oposição por parte do pai registral.

Não pode o apelante se valer da paternidade socioafetiva, desvirtuando sua finalidade de evitar que os filhos reconhecidos simplesmente de um momento para outro fiquem sem pai, para continuar se eximindo de suas obrigações de pai em relação à apelada, preterida desde o nascimento.

A filiação socioafetiva, tão festejada na jurisprudência, não se presta a socorrer o mesquinho interesse material do apelante, que quer continuar negando à filha os direitos que lhe pertencem: nome, alimentos e herança. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70039013610, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/02/2011).

Sobre esta possibilidade de dupla paternidade, Kreuz (2013, p.10) citado por Milena Martins de Abreu (2014, online), aduz que

A filiação socioafetiva pode estar acompanhada de outros tipos filiação. O filho pode ser ao mesmo tempo biológico, registral e socioafetivo. A filiação também pode ser registral e socioafetiva, mas não biológica. É o caso da filiação que se estabelece por adoção, pela chamada *adoção à brasileira*, bem como pela paternidade assistida heteróloga. O pai aparece no registro e mantém uma relação de afetividade filial com a criança, mas não é o genitor biológico. Outra situação é o da paternidade biológica e socioafetiva, mas não registral. É o caso, por exemplo, do filho que está registrado apenas no nome da mãe e convive com o pai, mas não consta no registro de nascimento o nome do genitor. Ainda é possível apenas a filiação socioafetiva, que neste caso não coincide nem com a filiação biológica, nem com a filiação registral, mas é meramente socioafetiva, como é o caso dos denominados *filhos de criação*. (Grifos do autor)

Diante do quadro social contemporâneo, junto com as já citadas famílias mosaicas, entende-se que a multiparentalidade vem a ser um bem para a coletividade, de modo que a coexistência de diversos vínculos familiares vem apenas agregar valores morais, familiares e sentimentais às relações entre as pessoas, ao passo que a negativa deste reconhecimento, fazendo com que a criança ou os pais tenham que optar por manter vínculo com um ou com outro, deixa estes indivíduos às margens dos direitos fundamentais, sendo-lhe violada a dignidade, a qual é primada pela Carta Magna.

Paulatinamente a doutrina vem aderindo a esta ideia de adoção da pluriparentalidade, onde coexistem os vínculos biológicos e os afetivos, sem que um acarrete a necessária extinção do outro. Maria Berenice (2014, p. 372) aponta que alguns fenômenos romperam

com a ideia do princípio da origem biológica dos vínculos de parentalidade, o que se deu, em primeiro lugar, por ter deixado de se identificar como família apenas aquela formada pelo casamento. Nesse sentido, não sendo o matrimônio condição indispensável para a constituição da família, passou-se a reconhecer a afetividade como forma de instituição familiar. Outro fenômeno que acarretou efeitos no âmbito da família foi o avanço científico, que, em suma, resultou na descoberta dos chamados marcadores genéticos, que trouxeram a possibilidade de identificar a filiação biológica por meio do simples exame de DNA, o que gerou uma maior procura no judiciário por uma “verdade real”.

Frise-se, ademais, que as modificações legislativas não ocorreram somente no âmbito constitucional, de modo que, é possível enxergar a possibilidade de dupla paternidade na alteração sofrida na Lei dos Registros Públicos, onde fora incluído o parágrafo 8º ao art. 57, da Lei nº 6.015, que assim dispõe

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Frente a isto, notadamente percebe-se a tímida inserção do então instituto da multiparentalidade em nosso ordenamento. Apesar de sua aceitação não se dar por grande parte dos julgadores, poderíamos considerar tal fato ofensa à legislação vigente? Por oportuno que tal posicionamento mostra-se sim contrário, tanto à supracitada lei, quanto à Constituição Federal, havendo, pois, ofensa ao melhor interesse da criança.

Adverte-se, porém, que não há que se reconhecer o direito a dupla paternidade “a torto e a direito”, devendo, no caso concreto, ser observada a existência de amor mútuo, carinho, respeito, afeto, interesses convergentes, de modo que o reconhecimento jurídico dessa relação não sirva para se obter vantagens a qualquer título, mas que a mesma venha trazer segurança para as relações parentais, resguardando os direitos de quem realmente ama e cuida.

Diante do mundo em que vivemos, rodeado de atitudes egoístas, onde as pessoas, em geral, não se relacionam por afeto ao próximo, mas sim com a finalidade de obter algo de interesse pessoal, e mesmo diante das atrocidades que nos cercam, acontecimentos sociais que nos levam a perder a crença na humanidade, se faz nobre reconhecer das relações que advêm do amor em sua forma mais singela e pura, de modo a efetivar juridicamente o que alastra a sociedade contemporânea.

Acerca do tema, assevera Paulo Lôbo o seguinte

O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica. Tradicionalmente, a situação comum é a presunção legal de que a criança nascida biologicamente dos pais que vivem unidos em casamento adquire o status jurídico de filho. Paternidade biológica aí seria igual a paternidade socioafetiva. Mas há outras hipóteses de paternidade que não derivam do fato biológico, quando este é sobrepujado por outros valores que o direito considera predominantes. (LOBO 2015, online)

O afeto também ganha guarida no art. 1.593 do Código Civil de 2002, que dispõe “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. No momento em que o legislador afirma que o parentesco resulta da consanguinidade “ou outra origem” resta claro o fato de ser o afeto elemento constitutivo da família.

Em conformidade com o assunto ora abordado, trazemos a este trabalho o caso de um jovem que perdeu sua mãe ainda criança, a qual faleceu de um acidente vascular cerebral quando este tinha apenas alguns dias de vida, vindo seu pai a contrair matrimônio com outra mulher algum tempo depois da morte da mãe do autor, situação na qual se estabeleceu uma relação afetiva entre enteado e madrasta, vindo esta a participar de todos os acontecimentos da vida daquele. O processo tramitou perante a 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde foi conhecido o recurso de apelação, julgando procedente o pedido autoral para que se fizesse assentar no registro o nome da madrasta, preservando-se o nome da mãe biológica, em respeito à memória da mesma. Eis ementa do julgado

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação

pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012)

Destarte, em uma sociedade onde há milhares de crianças e adolescentes carecendo de um pai ou uma mãe, e estão por aí abandonadas nas ruas, ou abrigadas em orfanatos, necessitando de amor, carinho e afeto, constata-se que é um privilégio para aqueles que têm a chance de poder ter dois pais ou duas mães, ou até mesmo dois pais e duas mães, haja vista que o apoio psicológico vindo de dentro do seio familiar é de suma importância para a formação pessoal de cada indivíduo.

Com isso, passa-se ao estudo dos efeitos da multiparentalidade.

5 DOS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE

Diante das questões já suscitadas no presente trabalho, compreende-se que a multiparentalidade é uma concretização do princípio da dignidade humana, efetivando, também, o melhor interesse do menor, afastando a ideia de família centrada na questão patrimonial, e passando a tratar a família como um núcleo essencial para a sociedade, e isto se deu com uma quebra de paradigmas, transformando o afeto em fator constitutivo das famílias.

O reconhecimento da multiparentalidade reproduz efeitos em muitas searas da vida dos indivíduos, dentre elas: no parentesco, no nome, no dever de prestar alimentos, na guarda e visita, e na sucessão. Estes efeitos são de extrema repercussão para cada pessoa envolvida no liame multiparental, o que será demonstrado ao longo do presente capítulo.

5.1 No parentesco

O parentesco é relação estabelecida entre pessoas, denominado pelo Código Civil de 2002 como natural ou civil, e decorrem da consanguinidade ou outra origem, gerando entre as pessoas direitos e obrigações recíprocas. Na concepção de Maria Helena Diniz

Parentesco é a relação vinculatoria existente não só entre as pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo.

Encontramos nesta definição uma concepção moderna do parentesco, abrangendo o parentesco socioafetivo, que ganhou lugar em nosso ordenamento no momento em que o legislador impôs que o parentesco também pode ser “de outra origem”, sendo assim um conceito muito subjetivo, abrindo margem para o parentesco socioafetivo, que hoje em dia não é mais uma grande novidade nos lares brasileiros.

Com o reconhecimento da multiparentalidade, e a consequente inclusão do nome do padrasto/madrasta ao registro de nascimento do enteado(a) estabelece-se entre estes a filiação, sem que para tanto se extinga a filiação de origem biológica.

Em consonância com o art. 227, §6º, e aplicando-se por analogia o disposto no art. 47, §4º do ECA – Estatuto da Criança do Adolescente – não há que se fazer distinção entre os filhos, não podendo conter no seu registro de nascimento a sua origem, seja ela natural, por adoção ou socioafetiva, de modo a garantir a dignidade do menor.

Destarte, além de se estabelecer a relação de filiação entre o filho e seu pai/mãe socioafetivo, a multiparentalidade também garante o vínculo entre parentes destes com o enteado(a), assim, a criança não contará apenas com mais um pai/mãe no registro de nascimento, também constarão os nomes dos avós socioafetivos, efetivando, portanto, a dignidade insculpida constitucionalmente.

5.2 No nome

O nome constitui um dos direitos da personalidade das pessoas, com o qual se pode individualizar cada cidadão, estando, pois, inserido no conceito de dignidade da pessoa humana. Rodrigo da Cunha Pereira (P. 87) citado por Maria Berenice Dias (2014, p. 134) aduz que “À luz da psicanálise, o nome retrata não só a identidade social, mas, principalmente, a subjetiva, permitindo que a pessoa se reconheça enquanto sujeito e se identifique jurídica e socialmente”.

O nome é de tão grande importância, que até mesmo aqueles que nascem sem vida devem ter seu nome registrado junto ao Registro Civil do local onde nasceram. O nome constitui-se com um referencial do indivíduo na sociedade, demonstrando-se através dele a sua origem, e seus vínculos de parentesco.

O principal efeito da multiparentalidade que se pode destacar no campo relacionado ao nome da pessoa diz respeito à obediência do princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que se deve garantir que conste do Registro Civil do menor o prenome de ambos os pais, tanto os biológicos, quanto os socioafetivos, ressaltando-se que não deve constar a

origem da filiação, como meio garantir que não ocorra a distinção entre filhos decorrentes de origens distintas.

Vai totalmente contra a dignidade humana o fato de se impor aos participantes da relação multiparental que façam a escolha de qual prenome constará no Registro Civil do menor, visto que uma relação que é fundada no amor, afeto e respeito mútuo não deve ser obstada por empecilhos tão banais quanto a existência do prenome de mais de um pai ou de mais de uma mãe no Registro Civil.

5.3 No dever de prestar alimentos

Reconhecer uma relação do porte da multiparentalidade pode ser entendido como um grande avanço, possibilitando, assim, o desenvolvimento pleno e digno da criança ou adolescente, garantindo-lhes saúde, educação, segurança, lazer, moradia, afeto, amor, e cuidados necessários ao seu pleno desenvolvimento psicossocial.

A obrigação de prestar alimentos na relação multiparental não será diferente da obrigação na relação biparental. Desse modo, tem-se que a obrigação será tanto para os pais ou mães, quanto para os filhos, desde que obedecido o binômio necessidade-possibilidade para a prestação de tais alimentos, como insculpido no art. 1.696 do CC, que estabelece “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Na mesma esteira prescreve o art. 229 da Constituição Federal “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Entende-se, pois, que a assistência não decorre apenas do poder familiar, e não é obrigação exclusiva dos pais com relação aos filhos, mas é também obrigação destes para com aqueles.

Cabe trazer à baila julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que trata da questão aqui suscitada. Vejamos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXAME DE DNA QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. INTERLOCUTÓRIA DECRETANDO A SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AGRAVADO QUE PRESTA ASSISTÊNCIA MATERIAL À CRIANÇA, HOJE ADOLESCENTE, HÁ MAIS DE 10 ANOS. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE IMPEDE A CESSAÇÃO IMEDIATA DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA, POR ORA, DE VÍCIO DE

CONSENTIMENTO HÁBIL A DESCONSTITUIR O REGISTRO ANTERIOR. PONDERAÇÃO AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS VALORES CONSTITUCIONAIS, SOBRETUDO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIABILIDADE DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-SC – AG: 20110974091 SC, Relator: Ronei Danielli. Data do julgamento: 23/08/2012, 6ª Câmara de Direito Civil, Data da publicação: 28/08/2012).

Desta forma, o julgado acima transcrito embasa o entendimento aqui prestigiado, afirmando, então, a possibilidade da prestação dos alimentos nas relações socioafetivas, nas quais não haverá distinção das relações biparentais.

5.4 Na guarda e visita

No que tange à guarda do menor, deve-se sempre observar e cumprir o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente. Portanto, a guarda deverá incumbir àquele que melhor atender aos interesses da criança ou adolescente, e que possa garantir-lhes os direitos fundamentais a que fazem jus. O afeto mútuo entre as pessoas seria o melhor critério de aferição da guarda, de modo a garantir ao menor a convivência em um lar onde ela irá estar junto de pessoas com as quais possui um vínculo de afinidade ímpar, tornando o elo entre as pessoas mais forte, e possibilitando o desenvolvimento harmonioso do menor, que é o principal indivíduo da relação.

Assim como na biparentalidade, na multiparentalidade a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada. Em casos de guarda unilateral, há que se observar qual dos genitores melhor atende aos anseios do menor, e que possa lhe dar o devido apoio psicológico e emocional, assim como possa garantir-lhe estabilidade para um bom desenvolvimento social, garantindo saúde, educação, segurança, lazer, dentre outras necessidades básicas da criança ou adolescente. Nos casos em que o menor possuir maturidade suficiente deverá ser levada em consideração a sua preferência por um dos genitores.

Quanto à visita, prevê o art. 1.859 do CC/2002 que “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. Apesar de o dispositivo mencionado fazer referência aos genitores, a visita também constitui direito da criança, como bem aponta Maria Berenice “O direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles

conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial” (Maria Berenice Dias, 2014, pg. 459).

Desta forma, o pai, ou os pais que não tiverem a guarda do filho terão direito de visitá-los, assim como é assegurado ao filho o direito em conviver com todos os seus genitores, independentemente de ser o vínculo biológico ou afetivo, havendo, portanto, paridade com a visita na relação biparental. Tem-se, pois, que deve ser estabelecido o convívio com os demais genitores que não possuem a guarda com o intuito de garantir a adequada formação da criança.

Destarte, é importante observar que com isto busca-se atender ao melhor interesse da criança, e visando cumprir a doutrina da proteção, não devendo ser feito nenhum juízo de valor entre as paternidades, seja ela biológica, ou socioafetiva.

5.3 Na sucessão

Para analisar a questão sucessória na relação multiparental é imprescindível relembrar o art. 227, § 6º, que estabelece “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Assim, vedada a distinção entre os filhos, independente de sua origem, entende-se que o filho herdará em concorrência com os demais herdeiros de sua classe sucessória, seja qual for o autor da herança. Ou seja, o filho receberá de qualquer um dos pais, seja ele socioafetivo ou biológico, assim como qualquer dos pais receberá a sua quota parte caso o filho venha a falecer primeiro.

Portanto, se estabeleceria tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores. Destacando-se que o filho multiparental participa da relação sucessória como herdeiro necessário, em paridade com os demais filhos, devendo ser respeitada a ordem de vocação hereditária prescrita do art. 1.829 a 1.844 do Código Civil.

Desta forma, estando a relação multiparental reconhecida no momento de abertura da sucessão, poderá o filho suceder a qualquer dos pais, independente da origem de seu vínculo. Pauta-se tal entendimento no princípio da dignidade da pessoa humana, e do melhor interesse do menor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constante avanço da máquina humana faz com que novos dogmas sejam estabelecidos, novas vivências surjam, assim como novas formas de convivência. O afeto tem se mostrado cada vez mais presente nos lares brasileiros, sendo considerado tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência como um dos elementos essenciais à formação familiar.

Isto porque uma família que é pautada no amor tende a ser uma família harmoniosa, gerando, consequentemente, respeito e carinho entre seus componentes. Observe-se que a criança deve ser vista sob uma ótica diferente na relação familiar, pois a mesma se encontra em situação de maior vulnerabilidade. É por isso que o legislador demonstra-se tão preocupado em proteger de forma minuciosa os direitos das crianças e dos adolescentes.

Esta preocupação com a qualidade de vida dos menores não deve ser restringida ao âmbito legislativo, devendo ser observada no seio familiar, garantindo a efetivação da dignidade da pessoa humana. Deste modo, o reconhecimento da multiparentalidade tende a gerar benefícios na formação do menor, influenciando no seu caráter, e na sua forma de agir e pensar.

Ante as novas disposições legislativas, percebe-se que há a possibilidade da dupla paternidade, podendo a criança manter vínculo de filiação com os pais biológicos e socioafetivos, como fora demonstrado através da aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, buscando satisfazer a criança em sua plenitude, garantindo-lhe um completo e proveitoso desenvolvimento pessoal. Há também a incidência dos princípios da vedação ao retrocesso social, bem como do melhor interesse do menor, devendo ser observadas as novas formas de estruturação familiar que surgem independentemente de disposição legislativa, incumbindo ao direito se amoldar a este fato, buscando atender aos interesses das crianças.

Ressalte-se que qualquer imposição no sentido de fazer com que a criança escolha qual dos vínculos parentais – biológico ou socioafetivo - deseja ver reconhecido juridicamente, e que estará assentado no seu Registro Civil, é ato visivelmente atentatório ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há motivos plausíveis para que se estabeleça que uma paternidade deva se sobressair sobre outra.

Perante a nova realidade social brasileira, onde aquela concepção de que o casamento foi feito para durar “para sempre” está cada vez mais desvalorizada, e após a instituição do divórcio, as famílias estão se desfazendo com mais frequência. Após a destituição de uma família é natural que os seus membros tentem reconstruir suas vidas, buscando novos parceiros, formando o que se denomina de famílias recompostas, que é formada por cônjuges

que possuem filhos de outras relações, resultando na filiação socioafetiva, gerando então a multiparentalidade. Destaque-se, ainda, que esta é uma realidade cada vez mais frequente no nosso país.

Diante de uma sociedade tão egoísta, onde é raro encontrar pessoas com ações altruístas, é magnífico saber que pessoas se relacionam pura e simplesmente pelo amor, e mais importante ainda, é público e notório a quantidade de crianças e jovens que são abandonadas por seus pais, que são jogadas em orfanatos, e não conseguem um novo lar pelo, isto preconceito intrínseco às pessoas que buscam adotar um filho, que na maioria das vezes não vão em busca de encontrar alguém para amar e completar sua família, mas sim vão em busca da criança “perfeita” para ostentar como se fosse um troféu, buscando satisfazer apenas os interesses próprios, não dando a devida importância para o que se passa no interior da criança que está sendo adotada.

Destarte, a relação multiparental reflete em diversos campos da vida dos que nela estão envolvidos. Isso pode ser notado no nome, onde é facultado à criança acrescer ao seu nome o nome de mais de um pai ou mais de uma mãe. No parentesco, a multiparentalidade implica em formação de vínculo de filiação entre a criança e seus pais biológicos e socioafetivos. No dever de prestar alimentos entende-se que haverá obrigação alimentar tanto do filho com relação a todos os pais, assim como de todos os pais com relação ao filho. Na guarda, tem-se que esta incumbirá àquele que melhor atender aos interesses do menor, ofertando-lhe uma vida digna, enquanto que na visita deve ser observado que esta não é somente um direito de todos os pais, mas também um direito da criança, à qual deve ser garantida a convivência com todos os seus genitores. Por fim, há também efeito na relação sucessória, abrindo-se tantas linhas sucessórias quantos forem os vínculos parentais.

Frente a isto, reconhecer o direito de uma criança ter mais de um pai, ou mais de uma mãe, é reconhecer um ato de nobreza, pois assim se permite que a criança mantenha o vínculo de filiação com ambos os pais, quando muitos não têm a oportunidade de ter este vínculo com apenas um. Este reconhecimento reflete diversos efeitos sobre a criança, gerando-lhe diversas garantias dentro deste lar constituído de uma gigante carga emocional e afetiva, o que se entende como gesto que irá garantir a construção pessoal do menor.

REFERÊNCIAS

ABREU, Milena Martins de. Multiparentalidade: uma nova perspectiva nas relações parentais. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 07 maio 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47902&seo=1>>. Acesso em: 18 out. 2015.

BATISTA, Débora Mayane de Ávila. A multiparentalidade e seus efeitos no âmbito do direito de família: uma análise à luz dos princípios da dignidade humana e do melhor interesse da criança. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5572/1/20944199.pdf>>. Acesso em; 14 de Nov. de 2015.

BRASIL. Constituição da República federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, 1973.

BUCHMANN, Adriana. A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio. Repositório Institucional UFSC. Florianópolis, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/104341/MONOGRAFIA_Adriana_Buchmann%202.pdf?sequence=1>. Acesso em 22 de out. de 2015.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Brasília: Senado Federal, 1990.

_____. Código Civil, 2002. Brasília: Senado Federal, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. v. 5. 22. ed. 23. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6. Direito de família. Ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2014.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil**. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

_____. I Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em 22 de out. de 2015.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n.

112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14>. Acesso em 15 de Nov. 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Ed. 4. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/527>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

LÔBO, Paulo. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1036, 3 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8333>>. Acesso em: 19 out. 2015.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. A dignidade da pessoa humana, o afeto e as relações parentais: a multiparentalidade e seus efeitos. Itajaí, 29 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Mauricio%20Cavallazzi%20Povoas.pdf>. Acesso em: 14 de Nov. de 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Ed. 5. Rio de Janeiro: Método, 2010.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8468/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC nº 700664909864 (Nº CNJ: 0176364-89.2015.8.21.7000), Porto Alegre. Relator: Alzir Felipe Shmitz. Julgado em 16 de julho de 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs/inteiro-teor-211663580>>. Acesso em 21 de Out. de 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC Nº 700662692876, Porto Alegre. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Julgado em 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs/inteiro-teor-211663580>>. Acesso em 21 de Out. de 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC Nº 70039013610, Porto Alegre. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://tjrs.vlex.com.br/vid/-257684898>>. Acesso em 22 de Out. de 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. AG: 20110974091, Florianópolis. Relator: Ronei Danielli. Julgado em 23 de Agosto de 2012. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23835514/agravo-de-instrumento-ag-20110974091-sc-2011097409-1-acordao-tjsc/inteiro-teor-23835515>>. Acesso em 04 de Nov. de 2015.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. AC nº 64222620118260286, São Paulo. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Junior. Julgado em 14 de agosto de 2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJSP/IT/APL_64222620118260286_SP_1345>

745094741.pdf?Signature=TS%2FJPIMiqoS4nNSIW%2BOpsTTf1%2BU%3D&Expires=1445484288&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=324f21734f45bcb476b1a02836eef905>. Acesso em 21 de Out. de 2015.

SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29422>>. Acesso em: 15 nov. 2015.